PROJETO DE LEI 01-00269/2019 do Vereador Souza Santos (PRB)

"AUTORIZA o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação de serviços públicos de remoção de veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de serviço público referente à prestação de serviços de remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos Pátios Municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos no município de São Paulo, observada as normas do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e legislações correlatas.

Parágrafo único. O serviço cuja concessão é autorizada aplica-se, no que couber, aos veículos abandonados.

Art. 2º Os veículos apreendidos ou removidos deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes a área de atuação de cada subprefeitura ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade, sob responsabilidade da concessionária.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. O gerenciamento e a gestão do contrato de concessão serão efetuados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em conjunto com a Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 4º Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, podendo este delegar a autorização para a Secretaria Municipal das Subprefeituras para realização de leilões de veículos e objetos retidos nos Pátios onde serão guardados esses veículos, nos termos definidos pelos Códigos de Trânsito Brasileiro Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do decreto que regulamentará esta lei.

Parágrafo Único. A atuação municipal prevista no caput deste artigo, somente será exercida em relação aos veículos apreendidos em razão de abandono e infrações administrativas, respeitada a competência do órgão do Estado de São Paulo que trata sobre às apreensões da natureza de polícia judiciária.

Art. 5º A Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Secretaria de Gestão do Estado de São Paulo, com vistas ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos localizados, apreendidos ou abandonados, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, cuja competência pertence àquele órgão Estadual.

Art. 6º As normas e demais procedimentos operacionais para execução dos serviços constarão no edital de licitação e serão regulamentados por decreto do Executivo a ser editado em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2019, p. 68

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.